



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal Pleno Jurisdicional**

**Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1001481-40.2024.8.01.0000**

Órgão : Pleno Jurisdicional  
Relator : Des. **Samuel Evangelista**  
Requerente : Ministério Público do Estado do Acre  
Requerido : Município de Rio Branco  
Requerida : Câmara do Município de Rio Branco  
Procurador de Justiça : Celso Jerônimo de Souza  
Procurador do Estado : Leonardo Silva Cesário Rosa

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO LIMINAR DE DISPOSITIVO DE LEI DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO. INDICATIVO DE AFRONTA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ACRE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade para suspender liminarmente dispositivo de Lei do Município de Rio Branco por violação à Constituição do Estado do Acre.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o artigo 2º, inciso III e § 2º, da Lei nº 1.663/07, alterado pela Lei Complementar nº 172/22, ambas do Município de Rio Branco, que dispõe sobre a contratação temporária de Servidores Públicos Municipais afronta o artigo 27, incisos II e X, da Constituição do Estado do Acre, que versam sobre o acesso a Cargos públicos e a contratação temporária de Servidores.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal Pleno Jurisdicional**

---

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 27, incisos II e X, da Constituição do Estado do Acre, em consonância com o artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, exige a prévia realização de Concurso público para a investidura em Cargo ou a admissão em emprego da Administração pública, permitindo, excepcionalmente, a hipótese de contratação temporária em caso excepcional de interesse público.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 658.026, de Minas Gerais, em sede de Repercussão Geral - Tema nº 612 -, estabeleceu os seguintes requisitos para a validade da contratação temporária: *"a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários, permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração"*.

5. A admissão de Médicos e Professores prevista no dispositivo em questão, não especifica o interesse público excepcional apto a autorizar o acesso a Cargo público sem a realização de Concurso, já que as áreas de saúde e de educação constituem serviços públicos essenciais e permanentes.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal Pleno Jurisdicional**

---

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Medida Cautelar deferida, com efeito *ex nunc*.

Tese de julgamento: Diante da presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, indicando falta de conformidade com dispositivos da Constituição do Estado do Acre, impõe-se a suspensão liminar de dispositivo de Lei municipal que dispõe sobre contratação temporária de Servidores, até o julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, artigo 37, incisos II e IX, Constituição do Estado do Acre, artigo 27, incisos II e X.

Jurisprudência relevante citada:

STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário nº 658.026, de Minas Gerais, em sede Repercussão Geral - Tema nº 612, Relator Ministro Dias Toffoli;

STF, Tribunal Pleno, Agravo Regimental na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5374, do Pará, Relator Ministro Luis Roberto Barroso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1001481-40.2024.8.01.0000**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem o Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em a deferir com efeito *ex nunc*, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal Pleno Jurisdicional**

---

Acórdão.

Rio Branco, 18 de setembro de 2024

Des. **Regina Ferrari**

Presidente

Des. **Samoel Evangelista**

Relator

*Relatório - A Procuradoria-Geral de*  
**Justiça do Estado do Acre** propõe Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de concessão de Medida Cautelar, contra o artigo 2º, inciso III e § 2º, da Lei nº 1.663/07, alterado pela Lei Complementar Municipal nº 172/22, ambas do Município de Rio Branco, que dispõe sobre a contratação temporária de Servidores Públicos Municipais.

Afirma que o dispositivo citado afronta normas constitucionais de acesso a Cargos públicos e de contratação temporária de Servidores, notadamente o artigo 27, incisos II e X, da Constituição do Estado do Acre, que guarda simetria com o artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal.

Invoca a Decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 658026, de Minas Gerais, que em sede de Repercussão Geral estabeleceu os requisitos autorizadores da contratação de Servidores, com fundamento no artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Argumenta que a Lei em questão padece de vício de inconstitucionalidade "*na medida em que está desautorizado o*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal Pleno Jurisdicional

*Município, seja no âmbito do Poder Executivo ou Legislativo, a possibilitar a contratação temporária e excepcional de professores e médicos tão somente para preencher vagas decorrentes da ausência destes profissionais, deturpando a própria natureza ou razão de ser do instituto da contratação temporária por excepcional interesse público, ao mesmo tempo em que fere de morte a ordem fundamental norteadora da investidura em cargos e empregos públicos, atinente ao concurso público".*

*Assenta que "o fumus boni iuris foi demonstrado de maneira detalhada pela fundamentação jurídica alinhada às Constituições federal e estadual, e pelo entendimento do Guardião da Constituição em caso semelhante, inclusive com a fixação de tese em tema de repercussão geral, os quais evidenciam a inconstitucionalidade material da norma questionada".*

*Sustenta que "o periculum in mora reside nos graves efeitos resultantes da continuidade de aplicação da lei municipal em manifesto desacordo com a Constituição do Acre, cujas normas suscitadas são espelho da Constituição Federal, sobretudo porque, como consignado em linhas pretéritas, está evidenciado que o Município de Rio Branco/AC tem empregado a norma impugnada (inconstitucional) para promover processos seletivos simplificados objetivando a contratação temporária de médicos e professores em desacordo com as normas constitucionais do concurso público, daí porque a urgência na concessão da medida cautelar vindicada, a fim de obstar a abertura de novos editais, ao menos até o julgamento definitivo da presente ação direta".*

Eis o que consignado no pedido:

*"Diante do todo o exposto, o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos do Ministério Público do Estado do Acre, agindo por delegação expressa do Procurador-Geral de Justiça, POSTULA:*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal Pleno Jurisdicional

- a) A **CONCESSÃO** de **MEDIDA CAUTELAR** para **SUSPENDER** a **EFICÁCIA** do art. 2º, III e § 2º, da *Lei do Município de Rio Branco nº 1663, de 19 de dezembro de 2007, com redação conferida pela Lei Complementar Municipal nº 172, de 20 de julho de 2022, observado o que dispõe o art. 133 e seguintes do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre RITJAC;*
- b) A **NOTIFICAÇÃO** do *Prefeito de Rio Branco e da Câmara Municipal de Rio Branco, na pessoa de seu Presidente, para que, querendo, prestem informações e se manifestem a respeito dos termos da presente ação direta (art. 128, § 5º, RITJAC);*
- c) A **CITAÇÃO** do *Procurador-Geral do Município para se pronunciar sobre o texto legal impugnado, ex vi do art. 104, § 4º, da Constituição Acreana c/c art. 128, § 8º, do RITJAC;*
- d) A **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, *confirmando-se a liminar caso acolhida, para DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE do art. 2º, III e § 2º, da Lei Municipal de Rio Branco nº 1663, de 19 de dezembro de 2007, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 172, de 20 de julho de 2022, com APLICAÇÃO de EFICÁCIA ex nunc, a fim de que sejam preservados os contratos firmados até a concessão da cautelar deferida, em atenção ao princípio constitucional da segurança jurídica".*

Precedendo a análise da Medida Cautelar requerida, em observância aos artigos 10, da Lei nº 9.868/99 e 133, inciso I, do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal Pleno Jurisdicional**

Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, assinaei prazo de cinco dias ao Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco e ao Procurador Geral do Município de Rio Branco, para se manifestarem sobre o pedido e determinei a intimação da Procuradora Geral do Estado do Acre para, querendo, manifestar-se.

Na manifestação juntada a partir da página 39, o Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco argumenta que "*é preciso, neste caso, pensar em termos práticos, pois há a possibilidade de haver problemas no oferecimento dos serviços de saúde e de educação com a suspensão da eficácia dessa lei de forma abrupta, uma vez que a reprivatização da redação anterior e os contratos vigentes decorrentes dos processos seletivos já realizados podem não ser suficientes a suprir a demanda e o planejamento do município*". Postula o indeferimento da Medida Cautelar, ante a ausência dos requisitos autorizadores.

O Procurador do Município de Rio Branco juntou manifestação a partir da página 45, sustentando que "*a redação anterior ensejaria dificuldades no atendimento da necessidade de abrupta elevação na contratação de médicos por conta do surto do COVID19, por exemplo. A experiência demonstrou que pode surgir fato não planejado que reclame considerável aumento na capacidade de resposta das unidades de saúde, situação em que não será suficiente a contratação temporária tão somente para substituir profissionais exonerados ou licenciados*". Pretende o indeferimento da Medida Cautelar.

A Procuradoria Geral do Estado se manifestou pela concessão da Medida Cautelar, "*determinando que os dispositivos impugnados sejam interpretados conforme a Constituição, em conformidade com o Tema 612 do STF, restringindo sua aplicação às situações de efetiva e comprovada necessidade temporária e excepcional interesse público, conforme os critérios fixados pelo Supremo Tribunal*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal Pleno Jurisdicional

*Federal*".

O Procurador de Justiça **Celso Jerônimo de Souza** subscreveu Parecer reiterando o pleito contido na petição inicial e se manifestando pelo **deferimento** da Medida Cautelar.

**É o Relatório.**

**Voto** - O Desembargador Samoel Evangelista (Relator) - A presente Ação preenche os requisitos previstos nos artigos 95, inciso I, alínea *f* e 104, inciso II, da Constituição do Estado do Acre e 126, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Tratando da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, os artigos 10, da Lei nº 9.868/99 e 133, § 8º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, estabelecem que a sua concessão se dará por Decisão da maioria absoluta dos Membros do Tribunal, razão pela qual submeto a postulação ao Pleno Jurisdicional.

O pleito visa a suspensão imediata do artigo 2º, inciso III e § 2º, da Lei nº 1.663/07, alterado pela Lei Complementar Municipal nº 172/22, ambas do Município de Rio Branco, que dispõe sobre a contratação de Servidores municipais por necessidade temporária de excepcional interesse público. Eis a sua redação:

*"Art. 1º O artigo 2º e o § 3º do art. 6º da Lei nº 1.663, de 19 dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*'Art. 2º Considerando-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem:*

.....  
*III - admitir médico ou professor;*  
.....

*§ 1º As contratações de que trata o Art. 2º terão*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal Pleno Jurisdicional

*dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:*

.....  
*II - nas hipóteses dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII e IX até 24 (vinte e quatro) meses;*

.....  
*§ 2º A contratação de professor e médico a que se refere o inciso III far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docentes e médicos. (NR)" (grifo meu).*

Sobre o ingresso em Cargos públicos e a contratação por tempo determinado, o artigo 37, *caput* e incisos II e IX, da Constituição Federal, estabelece:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

.....  
*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

.....  
*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público"*

O fundamento trazido pela autora é que o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal Pleno Jurisdicional

dispositivo atacado afronta o artigo 27, incisos II e X, da Constituição do Estado do Acre, que assim dispõe:

*"Art. 27. A administração pública direta, indireta ou fundacional dos Poderes do Estado e de seus Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e mais aos seguintes:*

.....  
*II - a primeira investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, como de livre nomeação e exoneração;*

.....  
*X - Lei Complementar estabelecerá os casos de contratação de pessoal, por tempo limitado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 30/09/1991)".*

Como visto, o dispositivo da Constituição do Estado do Acre, em consonância com as regras estabelecidas na Constituição Federal, exige a prévia realização de Concurso público para a investidura em Cargo ou a admissão em emprego da Administração pública, permitindo, excepcionalmente, a hipótese de contratação temporária em caso de interesse público.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 658.026, de Minas Gerais, em sede Repercussão Geral - Tema nº 612 -, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu os seguintes requisitos para a validade da contratação temporária: *"a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal Pleno Jurisdicional**

*indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários, permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração".*

Sobre o pedido de suspensão liminar de dispositivo supostamente inconstitucional, o Supremo Tribunal Federal sustenta que a concessão da Medida Cautelar enseja o preenchimento cumulativo de requisitos indispensáveis, como assentou o Ministro Luis Roberto Barroso em seu Voto no Agravo Regimental na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5374, do Pará:

*"Para a concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, devem ser satisfeitos cumulativamente os requisitos da plausibilidade jurídica da tese (fumus boni iuris) e da possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada (periculum in mora), seja por conta da irreparabilidade ou insuportabilidade dos danos emergentes dos próprios atos impugnados, seja pela necessidade de garantir ulterior eficácia da decisão".*

Assim, na hipótese dos autos, vislumbro que estão presentes os pressupostos indispensáveis à concessão da Medida Cautelar pretendida.

Quanto a fumaça do bom direito, verifico que a Lei municipal em questão ao se referir de forma genérica à admissão de Médicos e Professores, não apresenta qualquer situação de excepcional interesse público apta a justificar o acesso a Cargo público sem a realização de Concurso, já que as áreas de saúde e de educação constituem serviços essenciais e permanentes.

O perigo da demora consiste no fato de que enquanto não suspensa a eficácia do dispositivo atacado, continuará produzindo efeitos e criando situações jurídicas em desconformidade com as



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal Pleno Jurisdicional**

---

regras constitucionais que regem a questão.

Sendo assim, **concedo** a Medida Cautelar postulada para suspender os efeitos do artigo 2º, inciso III e § 2º, da Lei nº 1.663/07, alterado pela Lei Complementar Municipal nº 172/22, ambas do Município de Rio Branco, até o julgamento de mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Após a publicação do Acórdão, notifiquem-se o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco, para que prestem as informações julgadas necessárias, no prazo de trinta dias.

Cite-se o Município de Rio Branco. Prazo de trinta dias.

Decorridos os prazos acima, notifique-se a Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Acre. Prazo de quinze dias.

**É como voto.**

*Decisão*

Certifico que o Tribunal Pleno proferiu a seguinte Decisão:

**"Medida Cautelar concedida com efeito ex nunc, por maioria. Divergente o Desembargador Júnior Alberto".**

Presidiu o julgamento a Desembargadora **Regina Ferrari**. Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Relator -, **Denise Bonfim**, **Francisco Djalma**, **Waldirene Cordeiro**, **Laudivon Nogueira**, **Júnior Alberto**, **Elcio Mendes** e **Nonato Maia**. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores **Robertos Barros** e **Luís Camolez**. Procurador de Justiça **Celso Jerônimo de Souza**.

Bel<sup>a</sup>. **Denizi Reges Gorzoni**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal Pleno Jurisdicional**

---

Diretora Judiciária